PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 5 0 9

de 04 de Novembro de 1.975

" Estabelece normas de pavimentação asfáltica, recapeamento asfáltico e de obras preliminares mediante contratos particulares por conta de terceiros e dá outras providencias"

DR. EDGARD MATRÂNGOLO, Prefeito Municipal de Barrinha, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal decretou e êle promulga a - seguinte Lei:

Artigo 1º- Os proprietários de imóveis urbanos situados em vias e - logradouros públicos, que desejarem os melhoramentos da pavimentação ou do recapeamento asfáltico e das obras preliminares em frente aos referidos imóveis, uma vez que satisfeitas as exigências legais e regulamentares aplicáveis a execução dos respectivos serviços e desde que se responsabilizarem pelo custo integral correspondente, ficam - autorizados a contratar diretamente com firmas particulares vencedoras da competente concorrência pública, sob o regime específico de - contratos por conta de terceiros.

§ 1º- A execução dos serviços de que fala este artigo se desenvolverá paralelamente ao andamento das obras congêneres, que estiverem - sendo efetuadas pelas firmas vencedoras de concorrencia pública, respeitados os preços, as normas técnicas e as condições vigentes da legislação e regulamentos municipais.

§ 2º- Para efeito desta Lei, as áreas relativas aos contratos porventura firmados diretamente com os proprietários - aqui designados por " t e r c e i r o s " - não serão subtraídas da área estabelecida pela concorrencia pública, deduzindo-se desta tão somente as corres/- pondentes aos imoveis cujos proprietários não firmarem os respecti/ vos contratos.

§ 3º- Na forma do parágrafo anterior, o andamento dos serviços executados através dos contratos por conta de "terceiros" terá a sua conclusão coincidindo com o término da execução do saldo da área estabelecida na respectiva concorrência pública.

§ 4º- Designam-se "obras preliminares" a terraplenagem, as rêdes de água e esgotos bem como suas respectivas derivações, as galerias pluviais e o assentamento de guias e de sargetas, ficando "ipso-facto", deduzidos os preços dos aludidos melhoramentos quando ja existirem - ou que, simultaneamente, forem executados pela Municipalidade em cumprimento da Lei própria.

Artigo 2º- Ocorrendo recusa ou falta de assinatura de proprietários, a Prefeitura Municipal autorizará a execução dos serviços, desde que no local a ser beneficiado, os imoveis dos signatários dos contratos somem pelo menos 50% (cincoenta por cento) da área a ser pavimentada

§ 1º- Não serão computados, para efeito da fixação deste índice de - 50% (cincoenta por cento), os próprios municipais, estaduais ou federais, mas, no entanto, a soma de suas medidas (áreas) será deduzida da area geral sob contrato, a ser beneficiada.

segue fls. 2-